TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003240-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Josiane Aparecida Carmosini e outro

Requerido: Neusa Aparecida Pedro

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

- 1 Vistos
- 2 Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores junto ao INSS e para transferência de veículo após o final do financiamento, proposto por Josiane Aparecida Carmosini e Marco Antonio Carmosini, em razão do falecimento de Neusa Aparecida Pedro.
- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 4 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 5 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 44).
- 6 O(a/s) autor(a/es) comprovou(aram) a condição de herdeiro(a/s) do falecido, conforme documentos pessoais juntadas às fls. 36/38, bem como os documentos de fls. 10.
- 7 Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido.
- 8 Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento de valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social.
- 9 A respeito do alvará para o veiculo, foi constatado que o valor estimado do **único bem móvel** é, conforme tabela FIPE juntada às fls. 41, é de baixa monta o que autoriza a expedição de alvará judicial em substituição à abertura de inventário.
- 10 Sendo assim, ausentes quaisquer outras discussões e análises, ACOLHO o pedido também para autorizar os requerentes a transferir para o nome da requerente após o adimplemento do contrato de financiamento, o automóvel de propriedade da falecida, VW/GOL CL 1.6 MI,Gasolina, 2P, ano fab/mod 1997, chassi 9BWZZZ377VP531046, placa CKB1030, podendo realizar todos os demais atos pertinentes a tal bem, respeitadas eventuais pendências administrativas.
- 11 Intime-se a Fazenda Pública desta sentença para fins de eventual lançamento de ofício de tributo.
- 12 Expeçam-se os devidos alvarás em nome de Josiane Aparecida Carmosini, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

solicitado às fls. 03/04, com prazo de 180 dias.

- 13 Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observada à concessão dos benefícios da gratuidade e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 14 Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir</u> certidão.
- 15 Cumpridas as determinações, arquive-se.
- 16 P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA